

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
4ª Sessão Ordinária de
24 / 02 / 2014

Secretário

PROJETO DE Lei N.º 18/2014-L

DATA DA ENTRADA: 12 de Fevereiro de 2014

AUTOR: Rafael Mariano de Godoy

ASSUNTO: Dispõe sobre a proibição de fabricar, vender e comercializar armas de brinquedo do tipo simulacro, no município de São Roque, e dá outras providências.

APROVADO EM: 24/03/2014 - 8ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____


Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2.º Secretário

Aprovado por unanimidade
Em 24/03/2014


Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2.º Secretário

OBS.: Maioria Simples

Única Dissensão

Votação Nominal



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 018/2014-L, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014, DE AUTORIA DO VEREADOR RAFAEL MARREIRO DE GODOY.

Em tempos de uma busca incessante pela paz, não se justifica a existência de brinquedos que imitam armas nas mãos das nossas crianças, muito menos, servindo aos meliantes como objeto de intimidação e de favorecimento ao delito. Todas as medidas de proteção ao menor almejam um caráter eminentemente desenvolvimentista e formador da cidadania,

A presente propositura anseia proteger nossos infantes através de condutas eminentemente desenvolvimentista e formadora de cidadania, coibindo a existência desses brinquedos, que, em tese, são inofensivos, mas além de serem danosos à formação dos nossos infantes, podem aguçar a curiosidade por armas verdadeiras, trazendo malefícios à formação do menor.

O Artigo 26 da Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) já proíbe a fabricação, a venda e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo que com estas se possam confundir.

Ainda que meritória, o legislador da Lei acima mencionada focou sua preocupação exclusivamente nos brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo capazes de serem confundidos com as armas de verdade, esquecendo-se dos aspectos pedagógicos relacionados com a banalização da arma, como se esta fosse permitida, aceita pela família e pela sociedade, e não um objeto altamente perigoso e destrutivo.

É fundamental que a proibição de fabricação, venda e a comercialização de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo seja estendida para qualquer tipo, não ficando limitada apenas àquelas capazes de serem confundidas com as armas de verdade.

As armas de brinquedo são uma forma positiva de a criança liberar a agressividade e criam uma cultura de criminalidade desde a infância. Vivemos hoje marcados pela violência de toda ordem, o que desafia qualquer política de segurança públi-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



ca. O mais grave é que a violência praticada por jovens e crianças tem crescido consideravelmente.

O desemprego, as diferenças sociais, a impunidade, a proliferação das drogas entre outros fatores, podem ser apontados como as causas desse fenômeno. Porém, sem o incremento de políticas urbanas que visem combater ou prevenir suas causas, a violência tende a se expandir cada vez com mais intensidade.

Nesse aspecto, a educação de nossas crianças é prioridade nas ações preventivas. Porém não basta apenas focarmos na educação dispensada pelas escolas. Deve haver um comprometimento mútuo entre o governo, pais e comunidade em geral, de todas as iniciativas preventivas de caráter pedagógico, inclusive aquelas relacionadas aos brinquedos utilizados pelos infantes.

Não podemos banalizar as armas de brinquedo! Brincar é coisa séria e tem significados muito importantes para as crianças, pois é na brincadeira que esta exercita a espontaneidade e a criatividade. Brinquedos que possam induzir comportamentos violentos no plano da memória e que possam levar a criança a interpretar erroneamente o significado da palavra "matar" devem ser evitados pela sociedade.

Assim, diante de todo o exposto, é que conto com apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente propositura.

Isso posto, RAFAEL MARREIRO DE GODOY, por intermédio do Protocolo nº CETSR 12/02/2014 - 16:36:32 00977/2014, de 12 de fevereiro de 2014, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº (977/2014)



PROJETO DE LEI Nº 018-L

De 12 de fevereiro de 2014.

Dispõe sobre a proibição de fabricar, vender e comercializar armas de brinquedo do tipo simulacro, no Município de São Roque, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido fabricar, vender e comercializar armas de fogo de brinquedo no território do Município de São Roque.

Art. 2º As infrações às normas desta lei ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I. Advertência por escrito;
- II. Multa;
- III. Suspensão das atividades do estabelecimento por 30 (trinta) dias;
- IV. Cassação da licença e encerramento das atividades do estabelecimento.

§ 1º A multa prevista no inciso II será fixada em 100 (UFM) Unidades Fiscais do Município de São Roque.

§ 2º A suspensão das atividades do estabelecimento por 30 (trinta) dias será aplicada quando o fornecedor reincidir nas infrações do artigo 1º desta lei.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Art. 3º A fiscalização para o fiel cumprimento desta lei será exercida pelo Poder Executivo, que, através de ato próprio, designará o órgão responsável.

Art. 4º O Poder Executivo realizará ampla campanha educativa nos meios de comunicação para esclarecimento sobre os deveres, proibições e sanções impostas por esta lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas",
12 de fevereiro de 2014.

RAFAEL MARREIRO DE GODOY

Vereador

PROTOCOLO Nº (977/2014)



Parecer nº 049/2014

Parecer ao Projeto de Lei nº 018/2014-L, de 12 de Fevereiro de 2014, de autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy, que "Dispõe sobre a proibição de fabricar, vender e comercializar armas de brinquedo do tipo simulacro, no município de São Roque, e dá outras providências".

Pretende o N. Vereador Rafael Marreiro de Godoy por meio do referido Projeto de Lei, proibir a fabricação, venda e comercialização de armas de brinquedo, do tipo simulacro, no município de São Roque.

É o parecer.

O presente projeto de lei vislumbra excluir do comércio local as armas de brinquedo, e desta forma, fortalecer a conscientização do público infanto-juvenil, bem como a proteção dos munícipes quanto ao uso com "*animus delinquendi*" (intenção criminosa).

O Projeto de Lei em análise não invade a esfera privativa do Poder Executivo, pois não está disciplinado naquelas matérias previstas no artigo 86 da Lei Orgânica do Município.

É sabido que o Poder Legislativo e Poder Executivo possuem atribuições privativas e exclusivas e por força do "Princípio da Independência entre os Poderes", é vedado um poder ingerir em outro e usurpar as competências já definidas.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



A Constituição Federal estabelece um sistema de repartição de competência legislativa entre os entes federativos, norteado pelo princípio da predominância do interesse, segundo o qual, competem à União as questões de predominante interesse geral e nacional, aos Estados tocam as matérias de predominante interesse regional, restando aos Municípios os assuntos de interesse local, fundamento este extraído do artigo 30, inciso I da Carta Magna.

Ocorre que, no presente Projeto de Lei figura vício de inconstitucionalidade material, posto que seu teor não demonstra ser de interesse efetivamente local, conforme os fundamentos a seguir aduzidos.

Conforme entendimento do renomado Jurista Alexandre de Moraes, "interesse local" refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município (Constituição Federal Interpretada, 8ª Edição, Atlas, São Paulo, 2011, p. 685).

Acerca da matéria do projeto de lei em análise, destacamos o artigo 26 da Lei Federal nº 10.826/03 que prevê a vedação da fabricação, venda, comercialização e importação de armas de brinquedo, em todo o território nacional, vejamos:

"Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir."

Neste mesmo sentido, com objetivo de regulamentar e suplementar o dispositivo mencionado, em 12 de janeiro de 2014, adveio a Lei Estadual nº 15.301/14, reforçando a proibição de

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



comercialização das armas de brinquedo, estabelecendo sanções àqueles que infringirem as normas ali estabelecidas, atribuindo responsabilidade pela fiscalização e ainda estabelecendo campanhas educativas.

Sabemos que a Constituição Federal prevê a chamada Competência Suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas estaduais e federais, no que couber, para ajustar a execução às peculiaridades locais, sempre em concordância com àquelas e havendo interesse local.

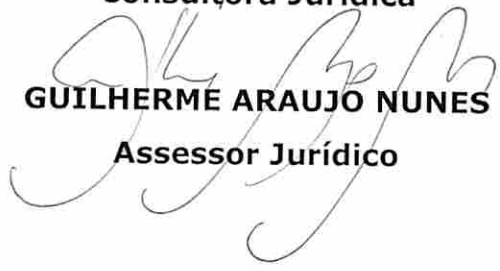
Sendo assim, reconhecendo que o Projeto de Lei não está suplementando a Lei Estadual supra, está, portanto contrário à expressão "interesse local" disposta no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, fato que acaba por configurar o vício de inconstitucionalidade material do presente Projeto.

Apesar de todo o exposto, o presente projeto de lei deverá receber o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação; e Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo.

É o parecer s.m.j.

São Roque, 27 de Fevereiro de 2014.


FABIANA MARSON FERNANDES
Consultora Jurídica


GUILHERME ARAUJO NUNES
Assessor Jurídico



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO



Lei nº 15.301, de 12 de janeiro de 2014

(Projeto de lei nº 942, de 2011, do Deputado André do Prado – PR)

Dispõe sobre a proibição de fabricar, vender e comercializar **armas de fogo de brinquedo** no Estado de São Paulo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa **decreta** e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica proibido fabricar, vender e comercializar **armas de fogo de brinquedo** no território do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - As infrações às normas **desta** lei ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das **de** natureza civil, penal e das **definidas** em normas específicas:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - suspensão das atividades do estabelecimento por 30 (trinta) dias;
- IV - cassação da licença e encerramento das atividades do estabelecimento.

§ 1º - A multa prevista no inciso II será fixada em 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado **de** São Paulo (UFESPs).

§ 2º - A suspensão das atividades do estabelecimento por 30 (trinta) dias será aplicada quando o fornecedor reincidir nas infrações do artigo 1º **desta** lei.

§ 3º - Na hipótese **de** descumprimento da sanção **de** suspensão das atividades do estabelecimento por 30 (trinta) dias, prevista no inciso III, será instaurado processo para cassação da eficácia da inscrição do fornecedor infrator no cadastro **de** contribuintes do imposto sobre operações relativas à circulação **de** mercadorias e sobre prestações **de** serviços **de** transporte interestadual e intermunicipal e **de** comunicação (ICMS).

Artigo 3º - A fiscalização para o fiel cumprimento **desta** lei será exercida pelo Poder Executivo, que, **através de** ato próprio, **designará** o órgão responsável.

Artigo 4º - O Poder Executivo realizará ampla campanha educativa nos meios **de** comunicação para esclarecimento sobre os **deveres**, **proibições** e **sanções** impostas por esta



lei.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 12 de janeiro de 2014.

a) SAMUEL MOREIRA - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 12 de janeiro de 2014.

a) Rodrigo Del Nero - Secretário Geral Parlamentar

Publicado em : D.O. Poder Legislativo - p. 6

Atualizado em: 14/01/2014 10:03



[15301.doc](#) <=Download



VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples – Presidente não vota)

Parecer Contrário nº 054/2014 da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação o **Projeto de Lei nº 018-L**, de 12/02/2014, de autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy, que "Dispõe sobre a proibição de fabricar, vender e comercializar armas de brinquedo do tipo simulacro, no Município de São Roque, e dá outras providências".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Parecer</u>
01	Adenilson Correia	N
02	Alacir Raysel	N
03	Alexandre Rodrigo Soares	N
04	Alfredo Fernandes Estrada	N
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	N
06	Etelvino Nogueira	N
07	Flávio Andrade de Brito	N
08	Israel Francisco de Oliveira	N
09	José Antonio de Barros	N
10	José Carlos de Camargo	N
11	Luiz Gonzaga de Jesus	N
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	N
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	N
14	Rafael Marreiro de Godoy	-X-
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	N
<u>Favoráveis</u>		00
<u>Contrários</u>		14



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 054 – 13/03/2014

Projeto de Lei nº 018-L, de 12/02/2014, de autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy.

RELATOR: Vereador Rodrigo Nunes de Oliveira.

O presente Projeto de Lei "Dispõe sobre a proibição de fabricar, vender e comercializar armas de brinquedo do tipo simulacro, no Município de São Roque, e dá outras providências".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhada a esta Comissão para ser analisada consoante as regras previstas no inciso I do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto contraria as disposições legais vigentes, entendemos que o presente Projeto de Lei não está suplementado a Lei Estadual supra, está, portanto contrário à expressão "interesse local" disposta no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, fato que acaba por configurar o vício de inconstitucionalidade material do presente Projeto.

Desta forma, o Projeto de Lei nº 018-L **NÃO** está em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

REJEITADO EM 17/03/2014
Votos Contrários 14
Votos Favoráveis 00

Sala das Comissões, 13 de Março de 2014.

Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2.º Secretário

RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

MAURO S. SGUEGLIA DE GÓES
VICE-PRESIDENTE CPCJR

MARCOS A. ISSA H. DE ARAÚJO
SECRETÁRIO CPCJR



**COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, EDUCAÇÃO,
CULTURA, LAZER E TURISMO**

PARECER Nº 032 – 20/03/2014

PROJETO DE LEI Nº 018-L, de 12/02/2014, de autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy.

RELATOR: Vereador Etelvino Nogueira.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a proibição de fabricar, vender e comercializar armas de brinquedo do tipo simulacro, no município de São Roque, e dá outras providências**".

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu pareceres CONTRÁRIOS.

Posteriormente foi encaminhada a esta Comissão para análise e, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, verificamos que inexistem óbices quanto à natureza e iniciativa da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do **Projeto de Lei nº 018-L**, de 12/02/2014, de autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 20 de Março de 2014.

ALACIR RAYSEL
RELATOR CPSECLT

A Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

ALEXANDRE RODRIGO SOARES
VICE-PRESIDENTE CPSECLT

MAURO S. SGUEGLIA DE GÓES
SECRETÁRIO CPSECLT



VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples – Presidente não vota)

Projeto de Lei nº 018-L, de 12/02/2014, de autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy, que "Dispõe sobre a proibição de fabricar, vender e comercializar armas de brinquedo do tipo simulacro, no Município de São Roque, e dá outras providências".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Adenilson Correia	S
02	Alacir Raysel	S
03	Alexandre Rodrigo Soares	S
04	Alfredo Fernandes Estrada	S
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	S
06	Etelvino Nogueira	S
07	Flávio Andrade de Brito	S
08	Israel Francisco de Oliveira	S
09	José Antonio de Barros	S
10	José Carlos de Camargo	-X-
11	Luiz Gonzaga de Jesus	S
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	S
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	S
14	Rafael Marreiro de Godoy	S
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	S
<u>Favoráveis</u>		14
<u>Contrários</u>		00

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PROJETO DE LEI Nº 018-L, DE 12/02/2014

AUTÓGRAFO Nº 4.147 de 24/03/2014

Lei nº

(De autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy - PRB)

Dispõe sobre a proibição de fabricar, vender e comercializar armas de brinquedo do tipo simulacro, no Município de São Roque, e dá outras providências.

Gabinete do Prefeito
Recabido em: 25/03/14
Assinatura:

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido fabricar, vender e comercializar armas de fogo de brinquedo no território do Município de São Roque.

Art. 2º As infrações às normas desta lei ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I.** Advertência por escrito;
- II.** Multa;
- III.** Suspensão das atividades do estabelecimento por 30 (trinta) dias;
- IV.** Cassação da licença e encerramento das atividades do estabelecimento.

§ 1º A multa prevista no inciso II será fixada em 100 (UFM) Unidades Fiscais do Município de São Roque.

§ 2º A suspensão das atividades do estabelecimento por 30 (trinta) dias será aplicada quando o fornecedor reincidir nas infrações do artigo 1º desta lei.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Art. 3º A fiscalização para o fiel cumprimento desta lei será exercida pelo Poder Executivo, que, através de ato próprio, designará o órgão responsável.

Art. 4º O Poder Executivo realizará ampla campanha educativa nos meios de comunicação para esclarecimento sobre os deveres, proibições e sanções impostas por esta lei.

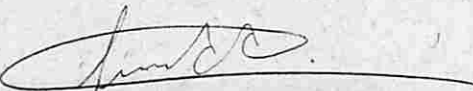
Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Aprovado na 8ª Sessão Ordinária, de 24/03/2014.


RAFAEL MARREIRO DE GODOY

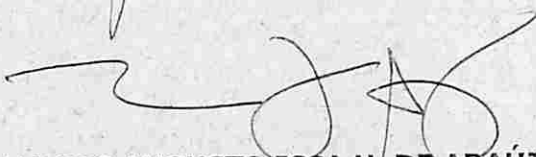
Presidente


JOSÉ CARLOS DE CAMARGO

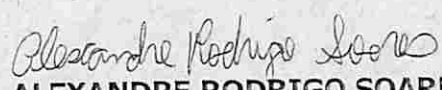
1º Vice-Presidente


JOSÉ ANTONIO DE BARROS

2º Vice-Presidente


MARCOS AUGUSTO ISSA H. DE ARAÚJO

1º Secretário


ALEXANDRE RODRIGO SOARES

2º Secretário